



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 960/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Weliton Silva

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 59/2021**, versando sobre denominação de logradouro público com o nome de “*Terezinha Barbosa da Silva*” a atual Rua Projetada, localizada no bairro Boa Vista, iniciando na Rua Projetada e terminando na Rua Projetada, protocolado na Secretaria deste Poder Legislativo dia 18 de novembro do corrente exercício, juntamente com a monta de documentos que compõem a proposição, bem como mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscreeve a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Weliton Silva.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa e demais documentos que embasam a proposição (**fls.02 a 10**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 11 a 16**).
4. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos**.
5. Instruindo o feito até o presente momento, **16 (dezesseis) laudas**.
6. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no





âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da possibilidade jurídica

14. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.²

15. Quanto à iniciativa, o norteamto, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes³, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





16. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua que, como descrito na Mensagem que instrui a proposição, homenageia a Senhora Terezinha Barbosa da Silva emprestando seu nome para a hoje denominada “Rua Projetada”, localizada no Bairro Boa Vista.
17. Neste aspecto – competência - a Lei Orgânica do Município ampara a proposição, vez que **apenas impõe óbice** se a homenagem estiver direcionada a um **logradouro que já possua nome de pessoa**, nas razões insculpidas no art. 260-A, inciso IV.⁴
18. Socorrendo este Parecerista, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]"

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

19. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada de forma solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.⁵
20. No entanto, em sentido antagônico, tenho que o honrado Edil ficou inerte ao apresentar a proposição com localização exata do local que irá receber a homenagem, não sendo possível sua identificação, carecendo, assim entendendo, da apresentação de um mapa com destaque da rua que irá receber a homenagem e/ou mesmo a latitude e longitude que possibilitem saber a localização.
21. Nessa toada, tenho que sem que seja oportunizado a este Poder saber a localização exata da rua, não é possível dar prosseguimento à proposição.
22. Feita a análise, tenho que em relação a redação, em sendo atendida a observação retro, a presente proposição contempla as normas pertinentes, não havendo óbice, no entendimento deste Parecerista, para sua regular tramitação.

II.3 Da tramitação

23. O Regimento Interno dita que proposições como a que aqui se discute deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁶, e seguirá

⁴ **Art. 260-A** É vedado ao Município:

IV - **alterar os nomes** dos próprios públicos municipais que contenham **nomes de pessoas**, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

⁵ **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

⁶ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.





os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.

24. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁷
25. Para compor a plenária que irá analisar e votar a proposição, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁸
26. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

27. Nas razões aduzidas, esta Assessoria OPINA, **em sendo atendida a observação formulada**, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da regular tramitação da proposição.
28. Destaco que a opinião deste Parecerista **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

É como opino, salvo melhor juízo da Comissão Permanente.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 13 de setembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

⁷ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁸ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.

